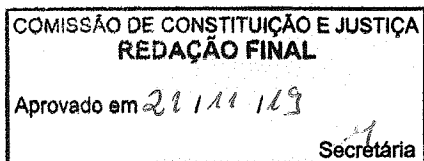




**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**



Inclui § 6º no art. 69-A e § 4º no art. 69-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, modificando, para os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os percentuais de juros e de multa de mora determinados para os créditos vencidos da Fazenda Municipal nos dispositivos que especifica.

Altere-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 2º Fica incluído § 4º no art. 69-B da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 69-B. ....

§ 4º No caso de créditos vencidos da CIP, a multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do tributo.’ (NR)”

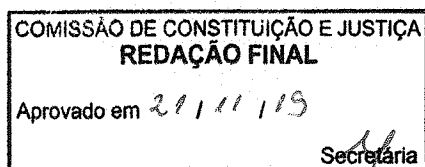
**JUSTIFICATIVA**

Para adequar o PLCE nº 006/19 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e ao padrão textual da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que já prevê, no *caput* de seu art. 69-B, tratar-se de um rol de exceções o disposto em seus parágrafos.

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2019.



**REDAÇÃO FINAL**



Inclui § 6º no art. 69-A e § 4º no art. 69-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, modificando, para os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os percentuais de juros e de multa de mora determinados para os créditos vencidos da Fazenda Municipal nos dispositivos que especifica.

**Art. 1º** Fica incluído § 6º no art. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 69-A. ....  
.....

§ 6º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e correção monetária medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído § 4º no art. 69-B da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“ Art. 69-B. ....  
.....

§ 4º No caso de créditos vencidos da CIP, a multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do tributo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.